



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193526/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: AHMAD ISSA, ANA CLAUDIA DA SILVA TOME DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE HENRIQUES CALISTRO DA SILVA, EDINARA CAROLINA XAVIER, EDNEI SGOBI, ELAINE CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDA LOPES SALVALAGIO, GUILHERME DANIEL DOS SANTOS ROCHA, JANAINA VITENCUR VILHALBA, JONAS TRENTIN DA SILVA, KLEILTON TOMAZ DE AQUINO, LUCINEI NELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MATHEUS LEANDRO ANTES, MILENA HARTMANN FRARE, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL GIORDANI SCHULZ, SIMONI APARECIDA DOS SANTOS, THAYNA PINTER MENDES CAMPOS, VANIRA LUIZ, WILLIAN GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1433/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Vera Cruz do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 001/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em seus próximos certames, atenda adequadamente ao conteúdo do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada. 4. Recomendação ao Município para que, em seus futuros certames, preveja prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Vera Cruz do Oeste em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital n.º 001/2024, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Borracheiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Serviços Gerais Pesados, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de endemias, Atendente de Farmácia, Auxiliar Educacional, Auxiliar em Saúde Bucal, Guarda Patrimonial, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agropecuário, Técnico Ambiental, Técnico em Vigilância Sanitária, Analista Ambiental, Arquivista, Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Odontólogo, Psicólogo e Psicopedagogo².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 4302/24-Fase 1 (peça 23), n.º 4303/24-Fase 2 (peça 24), n.º 5835/24-Fase 3 (peça 37) e n.º 9852/24-Fase 3 (67), subscritas pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das fases 1, 2, 3³. Esta última Instrução apontou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Constata-se que a documentação financeira e orçamentária apresentada nos autos encontra-se em branco (peças nº 28, 31, 33 e 35). Nesse sentido, retorne-se o feito à origem para apresentação da referida documentação.

Resposta do Ente: Em meio às peças 43, 44, 53 e 54 o Município aprestou a documentação financeira e orçamentária.

² Foram admitidos(as): ANA CLAUDIA DA SILVA TOME DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE HENRIQUES CALISTRO DA SILVA, EDINARA CAROLINA XAVIER, EDNEI SGOBI, ELAINE CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDA LOPES SALVALAGIO, GUILHERME DANIEL DOS SANTOS ROCHA, JANAINA VITENCUR VILHALBA, JONAS TRENTIN DA SILVA, KLEILTON TOMAZ DE AQUINO, LUCINEI NELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MATHEUS LEANDRO ANTES, MILENA HARTMANN FRARE, RAFAEL GIORDANI SCHULZ, SIMONI APARECIDA DOS SANTOS, THAYNA PINTER MENDES CAMPOS, VANIRA LUIZ, WILLIAN GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação da CAGE: Considerando a devida apresentação da documentação financeira e orçamentária nos autos, resta superado o apontamento.

IV – DA NOVA IRREGULARIDADE CONSTATADA

Em meio à peça nº 42, o Município de Vera Cruz do Oeste apresentou **retificação** ao item 13 do Edital do Concurso Público, conforme segue:

13.4 Fica previsto, nos termos da Lei nº 1501/2024, a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

13.4.1 Nos termos da Lei nº 1501/2024, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

III - Admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV - Atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município;

V - Admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas na Lei;

VI - Admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município.

Em análise à Lei Municipal nº 1501/2024, o artigo 7º é o único que trata da situação mencionada, veja-se:

Art. 7º Em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, poderá a administração pública, **convocar os candidatos aprovados em concurso público vigente, inclusos no cadastro de reserva, para preenchimento das vagas temporárias** regidas por esta Lei, **desde que prevista no edital do concurso público tal possibilidade.**

Inobstante a existência de legislação municipal trazendo a possibilidade de convocação de candidatos em cadastro de reserva para preenchimento de vagas temporárias, conforme exposto acima, não há previsão legal acerca dos regramentos específicos para a utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera de concurso público.

Tal lacuna pode gerar dúvidas para os candidatos do certame, tais como: o candidato que for convocado para contratação temporária continuará concorrendo à vaga do cargo efetivo no cadastro de reserva durante a sua vigência? Em caso afirmativo, concorrerá na mesma posição/número de colocação? Em caso de convocação para o cargo efetivo do candidato que esteja em meio ao contrato temporário, o contrato será prontamente desfeito sem qualquer prejuízo ao candidato e à Administração? Qual será o prazo máximo do Contrato Temporário? Caso o candidato opte pelo encerramento do contrato temporário antes do prazo previsto, continuará concorrendo ao cargo efetivo no cadastro de reserva ou haverá prejuízo? Etc.

Observa-se que o Município **já incluiu** a possibilidade da utilização dos candidatos em cadastro de reserva no **Edital do Concurso Público nº 001/2024**. No entanto, na medida em que o Edital é a lei interna do Concurso Público, vinculando a Administração e todos os candidatos aos termos expostos, **é imprescindível que os regramentos específicos** acima mencionados estejam nele previstos.

É importante destacar que ainda **não há legislação nacional** tratando da possibilidade de utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cadastro de reserva) de concurso público para contratação temporária. No entanto, tendo em vista a capacidade de auto-organização, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, portanto cada pessoa política tem autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa.

Diante do exposto, retorne-se o feito à origem para diligências, bem como sugere-se o registro de **Recomendação** ao Município de Vera Cruz do Oeste, a fim de que:

- Estabeleça norma legal com **regimentos específicos** para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público;

- Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, **regimentos específicos** para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

(...)

V – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- **Recomendação** ao Município a fim de que estabeleça norma legal com **regimentos específicos** para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público (item IV desta Instrução);

- **Recomendação** ao Município a fim de que Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, **regimentos específicos** para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva (item IV desta Instrução).

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

3. Ainda em relação à fase 3, após a apresentação de contraditório pelo gestor municipal (peças 71-77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12812/24 (peça 78), subscrita pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Em meio à peça nº 42, o Município de Vera Cruz do Oeste apresentou retificação ao item 13 do Edital do Concurso Público, conforme segue:

13.4 Fica previsto, nos termos da Lei nº 1501/2024, a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

13.4.1 Nos termos da Lei nº 1501/2024, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

III - Admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV - Atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município;

V - Admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas na Lei;

VI - Admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município.

Em análise à Lei Municipal nº 1501/2024, o artigo 7º é o único que trata da situação mencionada, veja-se:

Art. 7º Em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, poderá a administração pública, convocar os candidatos aprovados em concurso público vigente, inclusive no cadastro de reserva, para preenchimento das vagas temporárias regidas por esta Lei, desde que prevista no edital do concurso público tal possibilidade.

Inobstante a existência de legislação municipal trazendo a possibilidade de convocação de candidatos em cadastro de reserva para preenchimento de vagas temporárias, conforme exposto acima, não há previsão legal acerca dos regramentos específicos para a utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera de concurso público.

Tal lacuna pode gerar dúvidas para os candidatos do certame, tais como: o candidato que for convocado para contratação temporária continuará concorrendo à vaga do cargo efetivo no cadastro de reserva durante a sua vigência? Em caso afirmativo, concorrerá na mesma posição/número de colocação? Em caso de convocação para o cargo efetivo do candidato que esteja em meio ao contrato temporário, o contrato será prontamente desfeito sem qualquer prejuízo ao candidato e à Administração? Qual será o prazo máximo do Contrato Temporário? Caso o candidato opte pelo encerramento do contrato temporário antes do prazo previsto, continuará concorrendo ao cargo efetivo no cadastro de reserva ou haverá prejuízo? Etc.

Observa-se que o Município já incluiu a possibilidade da utilização dos candidatos em cadastro de reserva no Edital do Concurso Público nº 001/2024. No entanto, na medida em que o Edital é a lei interna do Concurso Público, vinculando a Administração e todos os candidatos aos termos expostos, é imprescindível que os regramentos específicos acima mencionados estejam nele previstos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É importante destacar que ainda não há legislação nacional tratando da possibilidade de utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera (cadastro de reserva) de concurso público para contratação temporária. No entanto, tendo em vista a capacidade de auto-organização, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, portanto cada pessoa política tem autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa.

Diante do exposto, retorne-se o feito à origem para diligências, bem como sugere-se o registro de **Recomendação** ao Município de Vera Cruz do Oeste, a fim de que:

- Estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público;

- Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

Resposta do Ente (peça nº 73):

Para tal o Município de Vera Cruz do Oeste, representado por seu Prefeito Municipal, enviou a Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2024 que segue em anexo, visando dar cumprimento à recomendação realizada.

Matéria essa que encontrasse em tramitação, observando que assim que o projeto de lei for aprovado, o Município estará tomando as medidas necessárias para incluir em Edital do Concurso Público os regramentos específicos para a convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2024

Acrescenta dispositivo no art. 7º da lei nº 1501/2024, que "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – PARANÁ."

A Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único no art. 7º da Lei nº 1.501/2024, de 16 de abril de 2024, com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

Parágrafo Único: O preenchimento de vagas temporárias será regulamentado por decreto específico a ser editado no prazo de 10 (dias) após a publicação desta lei.

Manifestação da CAGE: Diante do exposto, o Município enviou projeto de lei à Câmara Municipal a fim de regulamentar a contratação temporária via lista de cadastro de reserva por meio de Decreto do Poder Executivo, portanto é possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superar o apontamento, com a manutenção das recomendações anteriormente expostas.

(...)

V – CONCLUSÃO

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- **Recomendação** ao Município a fim de que estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público (item IV desta Instrução);

- **Recomendação** ao Município a fim de que Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva (item IV desta Instrução).

4. Por meio da Instrução n.º 13950/24-Fase 4 (peça 96), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, a fase 4 da admissão foi analisada. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Vera Cruz do Oeste, representado por seu Prefeito, senhor Ahmad Issa, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

5. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 18021/24-Fase 4 (peça 103), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 13950/2024 - CAGE (peça 96), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 102).

- a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não

⁴ O Município de Vera Cruz do Oeste apresentou resposta às peças 100-102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.
Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: “Este departamento informa que se utilizou das informações constantes na relação de candidatos inscritos, informações estas repassadas pela empresa responsável pela elaboração do Concurso Público nº 01/2024, para fazer o comunicado por meio do instrumento alternativo e-mail, os quais seguem em anexo cópias do e-mail enviado aos candidatos de todas as convocações do Concurso Público, com o intuito de informar aos candidatos sobre sua convocação.” (fl.2, peça 102).

Análise da CAGE: A entidade esclarece que além do edital, realizou a convocação via e-mail, portanto o **apontamento pode ser superado**.

- b) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário esclarecimentos.

Manifestação do jurisdicionado: “Com relação ao item “b”, segue esclarecimento de cada ato de convocação realizado.” (fl.2, peça 102).

Análise da CAGE: A entidade esclarece o motivo de cada convocação realizada. Verifica-se, no presente caso, não houve aumento de gasto com pessoal, pois, no mês de julho/2024, o índice de gastos com pessoal do Ente estava em 40,65% da RCL, em agosto/2024 o índice baixou para 40,45% da RCL e, em setembro/2024 o índice baixou para 40,22%. **Portanto, o apontamento pode ser superado.**

6. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, bem como pela emissão de:

Recomendações:

- a) Ao Município a fim de que estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67).
- b) Ao Município a fim de que Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67).

7. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 104.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 141/25 (peça 107), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, diverge parcialmente do opinativo da unidade técnica, opinando pelo **registro** da presente admissão de pessoal, com expedição de **determinações** ao Município, conforme a seguinte análise:

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, objetivando o provimento de vagas em diversos cargos de Nível Fundamental, Médio/Técnico e Superior no Município de Vera Cruz do Oeste.

Após a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 18021/24 (peça n.º 103), opinou pelo registro das admissões comunicadas, com a expedição de:

- a) **recomendação** ao Município, para que “estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67)”; e
- b) **recomendação** ao Município, para que “Inclua, no Edital do Concurso Público n.º 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67).”

Compulsando os autos, este Ministério Público, respeitosamente, diverge em parte do opinativo técnico.

Primeiramente, observa-se que o Edital de Abertura (peça n.º 32) e o contrato, em sua cláusula primeira (peça n.º 19), **não previram a realização de provas dissertativas, mas apenas de provas objetivas**, inclusive para os cargos de Nível Superior e de maior complexidade, tais como Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta, Psicólogo, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça n.º 32)

1.5 O exame de seleção dos candidatos inscritos para o Concurso Público de que trata o presente Edital é individual, independente e realizado por meio das seguintes etapas:

TIPO DE PROVA	CARÁTER	CARGOS
PRIMEIRA ETAPA		
Prova Objetiva	classificatório e eliminatório (nota mínima 30,00)	Cargos de Nível Fundamental

(PO)	classificatório e eliminatório (nota mínima 50,00)	Cargos de Nível Médio/Técnico
	classificatório e eliminatório (nota mínima 50,00)	Cargos de Nível Superior
SEGUNDA ETAPA		
Prova Prática (PP)	classificatório e eliminatório (nota mínima 50,00)	Operador de Máquinas Pesadas e Motorista
Teste de Aptidão Física (TAF)	eliminatório (apto ou inapto)	Guarda Patrimonial e Serviços Gerais Pesados

(peça n.º 19)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O objeto do presente contrato é a **Contratação de instituição de ensino para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas Teórica Objetiva, Prova Prática e Teste de Aptidão Física, para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Níveis, Fundamental, Médio/Técnico e Superior para atender o Município de Vera Cruz do Oeste - Paraná, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, bem como a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária para a execução dos serviços.**

Além disso, verificou-se que **o número de questões específicas para os cargos de Nível Superior não é expressivo no Edital em análise**, uma vez que, não obstante as questões relacionadas a conhecimentos específicos confirmam ao candidato uma pontuação maior (cada acerto corresponde a 4 pontos), **há somente 15 questões de conhecimentos específicos, de um total de 35 questões, ou seja, menos da metade do total:**

(peça n.º 32, fl. 14):

Área de Conhecimento	Tipo de Questões	Nº de Questões	Pontuação	Total de Pontos
Língua Portuguesa	Objetivas	05	Acertos x 3,0	15,00
Matemática e Raciocínio Lógico	Objetivas	05	Acertos x 3,0	15,00
Conhecimentos Gerais	Objetivas	10	Acertos x 1,0	10,00
Conhecimentos Específicos	Objetivas	15	Acertos x 4,0	60,00
TOTAL		35	-	100,00

Ademais, considerando que o item 10.2.2 do Edital (peça n.º 32, fl. 14) prevê que **“É eliminado do Concurso Público o candidato a todos os cargos de Nível Fundamental que não obtiver a nota mínima de 30,00 pontos e todos os cargos de Nível Médio/Técnico e Superior que não obtiver a nota mínima de 50,00 na Prova Objetiva”**, tem-se que os participantes possuem, em tese, a possibilidade de atingir a nota mínima (50 pontos), mesmo com uma quantidade ínfima de acertos na área de conhecimentos específicos, porquanto não é exigido um mínimo de acertos exclusivos neste âmbito.

Como exemplo, se um candidato acertar todas as questões de Língua Portuguesa, Matemática e Raciocínio Lógico e Conhecimentos Gerais – ainda que tal hipótese não seja tão provável –, **já possuiria ele 40 pontos, ou seja, com apenas 3 acertos na prova de conhecimentos específicos já estaria apto a disputar por uma vaga**, o que este Parquet entende, com a devida vênia, que **vai de encontro ao princípio da eficiência que deve pautar as contratações públicas**, uma vez que há grandes riscos de que o candidato selecionado não seja o mais qualificado para o exercício das funções para as quais foi admitido. Além do mais, imperioso ressaltar que **a aplicação de provas escritas é um meio essencial para a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avaliação da capacidade cognitiva, organização sistêmica e raciocínio dos profissionais a serem convocados pelo Município.

Desse modo, este Ministério Público entende necessária a expedição de **determinação** ao Município para que, em futuros concursos públicos destinados ao preenchimento de cargas de alta complexidade, especialmente aqueles que exigem a formação em nível superior, como Médico, Médico Veterinário, Odontólogo e Psicólogo, sejam aplicadas provas dissertativas, conforme consignado por esta Corte de Contas nos Acórdãos de n.º 3640/2023², 1085/2022³, 813/2022⁴, 3619/2020⁵, bem assim, para que preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando à nomeação de servidores mais capacitados, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.

No mais, no que diz respeito às recomendações propostas pela d. CAGE à peça n.º 67, este Ministério Público entende devam elas ser convertidas em **determinações**⁶, cuja implementação deverá ser monitorada pela d. CMEX, uma vez que a ausência de legislação específica dispondo acerca da possibilidade de contratação de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode resultar em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da CF 88⁷ e trazer futuros prejuízos ao certame em comento e para outros concursos que a Municipalidade vier a realizar, como bem ressaltado pela CAGE na Instrução n.º 9852/24 (peça n.º 67):

(...)

Neste contexto, ainda que o Município de Vera Cruz do Oeste tenha acostado petição aos autos (peça n.º 73) informando que enviou projeto de lei à Câmara Municipal a fim de regulamentar a contratação temporária mediante cadastro de reserva por meio de Decreto do Poder Executivo, este Ministério Público entende ser essencial que esta Corte realize o acompanhamento da tramitação do aludido projeto, de forma a verificar a legalidade de eventuais contratações temporárias oriundas do cadastro de reserva nesses moldes realizadas e de modo a impedir, inclusive, que sejam contratados candidatos dessa maneira até que o tema esteja completamente regulamentado no Município.

Assim sendo, este Ministério Público opina pelo **registro** das admissões comunicadas, com a expedição das seguintes determinações:

- c) **determinação** ao Município, para que “estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67)”;
- d) **determinação** ao Município, para que “*Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67)*”;
- e) **determinação** ao Município para que se abstenha de convocar, por tempo determinado, candidatos classificados no Cadastro de Reserva no certame em comento, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, até que as medidas demandadas nos itens ‘c’ e ‘d’ acima sejam atendidas;
- f) **determinação** ao Município para que, em futuros concursos públicos destinados ao preenchimento de cargas de alta complexidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente aqueles que exigem a formação em Nível Superior, como Médico, Médico Veterinário, Odontólogo e Psicólogo, sejam aplicadas provas dissertativas, conforme sedimentado por esta Corte de Contas nos Acórdãos de n.º 3640/2023, 1085/2022, 813/2022, 3619/2020, bem assim, para que preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando à seleção de profissionais mais capacitados, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

(notas de rodapé)

2 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 539995/2021, Acórdão n.º 3640/2023, Segunda Câmara, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 13/11/2023, veiculado em 29/11/2023 no DETC; III) recomendar ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover: i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade [...]”

3 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 62016/2021, Acórdão n.º 1085/2022, Primeira Câmara, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 02/05/2022, veiculado em 06/07/2022 no DETC; No mesmo sentido, corroboro da necessidade de expedição de recomendações para que o Município de União da Vitória, quando da realização de concursos públicos, atente-se à necessidade de (i) em cargos de nível superior, técnico e/ou de cargos de alta complexidade, sejam previstas provas de títulos e/ou prova dissertativa, visando a contratação de servidores mais eficiente.”

4 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 421900/2021, Acórdão n.º 813/2022, Segunda Câmara, Rel. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, julgado em 04/04/2022, veiculado em 25/04/2022 no DETC; II – recomendar à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.”

5 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 862121/2019, Acórdão n.º 3619/2020, Primeira Câmara, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 30/11/2020, veiculado em 09/12/2020 no DETC; 2. Recomendação: a. prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.”

6 Art. 244 do Regimento Interno: “§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. § 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).”

7 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

9. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 1083/25 (peça 109), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, **ratifica** em sua integralidade a Instrução n.º 18021/25-CAGE, pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de recomendações.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, **deixo de acatar** as propostas de expedição de recomendações ao Município feitas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, referentes à necessidade de elaboração de “norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público” e à necessidade de inclusão, no edital do concurso público, menção a respeito dessa possibilidade, **vez que o município comprovou já ter adotado tais medidas**.

3. De fato, o Município de Vera Cruz do Oeste anexou, à peça 95, cópia das leis municipais n.º 1501/2024⁵ e n.º 1521/2024⁶, e do Decreto n.º 7014/2024⁷, que regulamentam a convocação dos candidatos aprovados no concurso público vigente, inclusos no cadastro de reserva, para preenchimento de vagas temporárias. Ademais, consta, à peça 42, a seguinte retificação feita no Edital n.º 003/2024, referente ao Concurso Público n.º 001/2024:

⁵ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/v/vera-cruz-do-oeste/lei-ordinaria/2024/151/1501/lei-ordinaria-n-1501-2024-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-na-administracao-publica-direta-indireta-autarquica-ou-fundacional-do-municipio-de-vera-cruz-do-oeste-parana?q=1501%2F2024>.

⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/v/vera-cruz-do-oeste/lei-ordinaria/2024/152/1521/lei-ordinaria-n-1521-2024-acrescenta-dispositivo-no-art-7-da-lei-n-15012024-que-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-na-administracao-publica-direta-indireta-autarquica-ou-fundacional-do-municipio-de-vera-cruz-do-oeste-parana>.

⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/v/vera-cruz-do-oeste/decreto/2024/701/7014/decreto-n-7014-2024-regulamenta-a-convocacao-dos-candidatos-aprovados-em-concurso-publico-vigente-inclusos-no-cadastro-de-reserva-para-preenchimento-das-vagas-temporarias-em-acordo-com-o-artigo-7-da-lei-n-1501-2024>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 EDITAL Nº 003/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, **Ahmad Issa**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Edital nº 001/2024, de Abertura do Concurso Público de Vera Cruz do Oeste, publicado em 12 de abril de 2024;

Considerando o Edital nº 002/2024, de respostas aos pedidos de impugnação, publicado em 16 de abril de 2024;

Considerando a Lei nº 1501/2024, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, publicada em 16 de abril de 2024;

Considerando a necessidade de retificar informações;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - A retificação da **alínea 2 do item 10.4.10** do Edital de Abertura, conforme segue:

2) RESISTÊNCIA ABDOMINAL

2ª Fase - Teste de força abdominal: Abdominais.

Material: colchonete, cronômetro.

Número mínimo de repetições: 30 (trinta) masculino e 27 (vinte e sete) feminino.

Tempo máximo para execução: 1 (um) minuto.

Execução: Na realização do teste, o candidato deve executar exercícios abdominais, conforme abaixo: Na posição inicial, o candidato deve se colocar em decúbito dorsal sobre o colchão para prática de ginástica com o quadril e joelhos flexionados e as plantas dos pés voltadas para o solo. Os braços devem estar cruzados sobre a face anterior do tórax, com a palma das mãos voltadas para o mesmo na altura dos ombros opostos com o terceiro dedo em direção ao acrômio. Os pés devem ser seguros pelo avaliador procurando mantê-los em contato permanente com o colchão de ginástica, sendo permitida uma distância tal entre os pés que os mesmos se alinhem entre a região glútea e os calcanhares, permitindo uma posição de relativo confronto ao candidato numa amplitude de aproximadamente 30 e 45 centímetros. Para a realização dos movimentos de flexão dos músculos da região abdominal, o candidato deve elevar o tronco até o nível em que ocorra o contato da face anterior dos antebraços com as coxas, retornando logo em seguida à posição inicial até encostar pelo menos a metade anterior das escápulas no solo.

Art. 2º - A complementação do **item 13** do Edital de Abertura, conforme segue:

13.4 Fica previsto, nos termos da Lei nº 1501/2024, a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

13.4.1 Nos termos da Lei nº 1501/2024, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

III - Admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV - Atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município;

V - Admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas na Lei;

VI - Admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município.

4. Pelos mesmos motivos acima expostos, **deixo de acolher as determinações** propostas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 141/25-7PC (peça 107), **referentes aos itens “c”, “d” e “e”**.

5. Outrossim, tendo em conta a insuficiência do número de questões específicas previstas no edital para os cargos de nível superior, com vistas ao atendimento do art. 37, inciso II, art. 37 da Constituição Federal, **acolho**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcialmente **a proposta** de expedição **de determinação constante do item “f”** do referido parecer, para que o Município, em seus futuros certames:

Atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto.

6. Quanto à necessidade de aplicação de provas dissertativas nos concursos para cargos de nível superior, por inexistir regramento legal que obrigue tal medida, conforme exposto no Acórdão n.º 3640/2023-Segunda Câmara, de minha relatoria, e nos Acórdãos n.º 1085/2022-Primeira Câmara, n.º 813/2022-Segunda Câmara e n.º 3619/2020-Primeira Câmara, citados pelo *Parquet*, proponho a emissão de recomendação ao Município para que, em seus futuros certames:

Faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada;

iii) recomende ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁹ ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada;

III) recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias,

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹¹, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;